



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.066, DE 2025** **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Garante o atendimento integral e especializado para adolescentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para políticas públicas de saúde direcionadas a indivíduos nessa faixa etária.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Garante o atendimento integral e especializado para adolescentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para políticas públicas de saúde direcionadas a indivíduos nessa faixa etária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o atendimento integral e especializado para adolescentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para políticas públicas de saúde direcionadas a indivíduos nessa faixa etária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se adolescente a pessoa com idade entre 12 e 18 anos incompletos, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º As políticas públicas de saúde voltadas para adolescentes deverão observar os seguintes princípios:

I – acesso universal e gratuito a serviços de saúde humanizados, de qualidade e que respeitem as especificidades dos adolescentes;

II – atenção integral à saúde, com ênfase na promoção da saúde, prevenção de agravos e tratamento das principais condições que afetam indivíduos nessa faixa etária;

III – articulação intersetorial entre saúde, educação, assistência social e outras políticas públicas, para a prevenção de agravos e a promoção do desenvolvimento saudável e harmônico dos adolescentes;

IV – garantia de oferta de informações e ações educativas sobre saúde sexual e reprodutiva, direitos sexuais e reprodutivos, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, e prevenção da gravidez não planejada;



\* C D 2 5 3 1 9 0 1 7 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

V – desenvolvimento de campanhas educativas sobre os riscos associados ao uso de álcool, tabaco, outras drogas, bem como de esteroides anabolizantes;

VI – capacitação continuada dos profissionais de saúde que atuam no atendimento a adolescentes, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com as especificidades de indivíduos nessa faixa etária;

VII – ações de apoio psicológico para adolescentes;

VIII – respeito à autonomia progressiva do adolescente, com garantia de sigilo, escuta qualificada e participação nas decisões relacionadas à sua saúde.

Art. 4º O atendimento à saúde do adolescente deverá ser realizado em todos os níveis de atenção do SUS, com prioridade para as ações de atenção primária, sem prejuízo de acesso a serviços especializados quando necessário.

§ 1º Deverão ser organizadas linhas de cuidado específicas para adolescentes, com fluxos de referência e contrarreferência entre os serviços.

§ 2º O atendimento deverá incluir consultas de rotina, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, atualização vacinal, orientações sobre saúde bucal, saúde mental, sexualidade e prevenção de agravos.

Art. 5º Os serviços de saúde deverão contar com profissionais capacitados para lidar com as demandas específicas da adolescência, que atuem de forma multiprofissional e integrada.

Art. 6º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão programas de formação, capacitação e educação continuada para os profissionais de saúde que atuam no cuidado de adolescentes, com foco em:

I – saúde sexual e reprodutiva;

II – prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;

III – promoção da saúde mental e prevenção de transtornos mentais;

IV – abordagem humanizada e acolhedora;

V – detecção precoce de sinais de violência, abuso e negligência, com os devidos encaminhamentos.

Apresentação: 05/05/2025 15:44:03.957 - Mesa

PL n.2066/2025



\* C D 2 5 3 1 9 0 1 7 3 1 0 0 \*



Art. 7º A formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de saúde voltadas para adolescentes deverão assegurar:

- I – a participação de adolescentes e de suas famílias;
- II – a escuta qualificada da população adolescente para a identificação de necessidades e avaliação das ações implementadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) foi instituído como modelo de acesso universal, integral e igualitário à saúde para todas as pessoas, independentemente de idade, sexo, raça ou condição social.

Apesar dessa previsão constitucional e das garantias já dispostas na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990), observa-se que a adolescência, como fase peculiar do desenvolvimento humano, demanda atenção diferenciada. Os adolescentes vivenciam intensas transformações físicas, emocionais e sociais, o que exige políticas públicas de saúde que respeitem suas especificidades e promovam o cuidado integral e humanizado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013) já reconhecem o direito de adolescentes e jovens ao acesso à saúde, inclusive a atenção integral e a necessidade de políticas de prevenção. No entanto, há uma lacuna na organização prática de linhas de cuidado específicas que considerem as vulnerabilidades e características próprias de indivíduos nessa faixa etária no âmbito do SUS.

Este Projeto de Lei tem por objetivo reforçar e detalhar essas diretrizes e estabelecer um marco legal claro para a organização da atenção à saúde de adolescentes no SUS. A proposta prevê a capacitação permanente dos profissionais de saúde, a escuta qualificada dos adolescentes, o respeito à autonomia progressiva e o fortalecimento de ações intersetoriais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

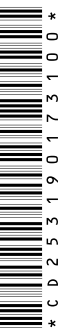
Consideramos que a aprovação desta Proposta significará um importante avanço na efetivação do atendimento integral, especializado e humanizado aos adolescentes no Brasil, e contribuirá de forma decisiva para seu desenvolvimento saudável, seguro e pleno. Por esse motivo, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**HENDERSON PINTO**  
Deputado Federal - MDB/PA

Apresentação: 05/05/2025 15:44:03.957 - Mesa

PL n.2066/2025



\* C D 2 5 3 1 9 0 1 7 3 1 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**